



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 026/2025**

IMPUGNANTE: CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME

I) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital é de 03 (três) dias, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Assim, considerando que sessão pública estava marcada para o dia 23/09/2025, tem-se como tempestiva a presente peça.

II) DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa **CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA ME** - CNPJ nº 10.592.584/0002-76, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 026/2025, cujo objeto é o “*Registro de Preços para Contratação de empresa para fornecimento de periféricos e equipamentos de informática, destinados às diversas Secretarias do Município de Porto Seguro – BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”

Em suas razões, a impugnante questiona o **item 9.9.9.1**, aduzindo que o edital exige certificações em alguns itens (por exemplo, certificação INMETRO/NBR 14373 para estabilizadores), mas não identifica de forma objetiva todos os itens aos quais a certificação se aplica nem traz justificativa técnica que demonstre a essencialidade dessa exigência para cada item.

A impugnante questiona também a previsão do **item 5 do Termo de Referência** “SERVIDOR 24 NÚCLEOS”, afirmando que a especificação em bloco direciona para modelos de servidor cuja configuração mínima indicada é de equipamentos de alto custo. Conclui, assim, que a pesquisa de preços deve ser reavaliada à luz do mercado deste produto, pois o preço estimado mostra-se inferior.

Prosseguindo, a impugnante alega que a descrição do **item 14 “Impressora A3”** remete ao modelo HP 4103fdw (características: laser, monocromática, velocidade A4 até 40 ppm/42 ppm etc.), que não possui suporte A3; o que evidencia a “cópia/cola” de especificação de modelo A4 sob o título “A3”.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



Por fim, a empresa solicita o desmembramento do objeto, pois a aglutinação de equipamentos heterogêneos (ex.: servidores de alta capacidade agregados a periféricos de consumo) dentro do mesmo lote gera prejuízos.

Assim, o cerne da questão consiste em analisar se as descrições previstas no Edital merecem, ou não, ser reconsideradas.

É o breve relatório.

II) DO MÉRITO

1. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO

Segundo a impugnante, o edital exige certificações em alguns itens (por exemplo, certificação INMETRO/NBR 14373 para estabilizadores), mas não identifica de forma objetiva todos os itens aos quais a certificação se aplica nem traz justificativa técnica que demonstre a essencialidade dessa exigência para cada item.

Neste caso, a fim de garantir a isonomia e competitividade no certame, o setor técnico entendeu pela necessidade de retificar o edital para melhor esclarecer sobre esta exigência de registro no INMETRO. Confira-se o trecho do parecer:

"DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO"

Em atenção ao disposto no edital e às exigências relacionadas à apresentação de amostras, cumpre esclarecer que a eventual solicitação de certificado de registro no INMETRO para os itens de amostra trata-se, na realidade, de um erro material.

A exigência de amostras tem como objetivo exclusivo a verificação física das características técnicas e funcionais dos produtos ofertados, conforme as especificações constantes no edital, não sendo exigível, neste momento, a apresentação de certificados de conformidade do INMETRO, salvo nos casos em que houver regulamentação técnica compulsória expressamente prevista.

No presente certame, observa-se que nem todos os itens estão sujeitos a certificação compulsória pelo INMETRO – conforme planilha resumida descritiva –, motivo pelo qual a exigência genérica de apresentação de tais certificados junto às amostras é indevida.

Diante do exposto, requer-se que:

Seja desconsiderada tal exigência, restringindo-se a obrigatoriedade de apresentação de certificado de conformidade apenas aos itens para os quais haja regulamentação compulsória expressa.

Assim, após consulta junto à unidade demandante, a impugnação foi **acolhida**, ocasião em que será procedida a alteração do edital para sua plena conformidade legal.

Com esta medida, a Administração reafirma seu compromisso com os princípios da transparência, planejamento, razoabilidade e vantajosidade, conforme previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, promovendo a segurança jurídica do certame e assegurando igualdade de condições entre os licitantes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



2. DO ITEM 05 — SERVIDOR 24 NÚCLEOS

Em atenção à solicitação formulada pela empresa, o Edital será novamente publicado após uma nova pesquisa de mercado, conforme situação reconhecida pelo setor técnico:

“DO ITEM 05 – SERVIDOR 24 NÚCLEOS”

Em resposta ao pedido de impugnação referente ao Item 05 do Termo de Referência, que trata da especificação e do valor estimado para servidor de alto desempenho, informamos o seguinte:

A Administração procedeu, previamente à publicação do edital, à pesquisa de mercado com fornecedores do setor, conforme determina a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021, art. 23). As empresas consultadas encaminharam propostas com valores que serviram de base para o cálculo da mediana e, consequentemente, para a composição do valor estimado para o item.

Contudo, após análise detalhada realizada e pesquisa realizada em bancos de dados de mercado, verificou-se que as propostas recebidas não permitem confirmar, de forma inequívoca, a compatibilidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas do edital. Diante dessa inconsistência, concluiu-se que as cotações iniciais podem não refletir o valor real de mercado do equipamento nas condições técnicas requeridas pelo edital.

Dessa forma, se faz necessária nova pesquisa de preços, com a exigência de que os fornecedores informem de maneira explícita e completa as especificações técnicas dos modelos cotados, de forma a assegurar que os valores cotados sejam compatíveis com os requisitos definidos pela Administração.

3. DO ITEM 14 — IMPRESSORA “A3”

Assiste razão às alegações trazidas pela impugnante, conforme identificado pelo setor técnico competente:

“DO ITEM 14 – IMPRESSORA “A3”

Após reavaliação do item 14 reconhece-se que houve inconsistência entre o título do item e a descrição técnica apresentada. De fato, embora o título do item refira-se expressamente a Impressora A3, a descrição técnica constante do edital corresponde a Impressora A4, contrariando a real necessidade da Administração. Dessa forma, esclarecemos que houve um equívoco na elaboração do descritivo técnico do item, possivelmente decorrente de erro material, o que exige ajustes na descrição técnica para compatibilização com as exigências funcionais esperadas.

Dessa forma, o edital será retificado para constar as especificações corretas.

4. DO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO LOTE

Em sua impugnação, a empresa solicita o parcelamento do objeto, alegando que a aglutinação de equipamentos heterogêneos (ex.: servidores de alta capacidade agregados a periféricos de consumo) dentro do mesmo lote gera diversos prejuízos.

Quanto a isso, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/21 exige o parcelamento do objeto licitado desde que isso se mostre técnica e economicamente viável, em conformidade com o art. 40, V, alínea “b”:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



b) do parcelamento, **quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

Nesse contexto, ao analisar a possibilidade de parcelamento, como pretende a impugnante, é fundamental considerar a viabilidade técnica, a viabilidade econômica, a possibilidade de perda de escala e o impacto na competitividade no mercado.

Viabilidade técnica: Uma das hipóteses de exceção à regra geral do parcelamento do objeto em itens é aquela com fundamento em razões técnicas, ou seja, quando há necessidade sob o ponto de vista técnico, de que os itens sejam contratados conjuntamente, sob risco de não ser alcançado o objetivo da licitação, a saber, suprir a demanda administrativa.

Conforme avaliado no momento do Estudo Técnico Preliminar, o parcelamento pretendido pela impugnante não é vantajoso para a Administração sob o ponto de vista técnico, pois seria necessário maior dispêndio da Administração com a utilização de pessoal na gestão da contratação de fornecedores diversos. A divisão poderia, por exemplo, resultar em atrasos e custos adicionais, devido à necessidade de coordenação entre diferentes empresas contratadas. Trata-se da limitação na capacidade operacional e administrativa do órgão na gestão de uma quantidade expressiva de contratos/atas de registros de preços. Considerando o objeto, a contratação individual pode representar um custo de fiscalização e acompanhamento dos diversos contratos desproporcionais aos benefícios obtidos na separação dos itens.

Essa situação é, inclusive, reconhecida pelo TCU:

(...) 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. 10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar reunidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. (grifo nosso) Acórdão 2.796/2013-Plenário

Viabilidade econômica: A licitação individual de cada item ou, até mesmo, a extração para outro lote autônomo, não se mostra viável nem mesmo para os próprios fornecedores, sendo evidente que fornecer maior quantidade de produtos é muito mais vantajosa em vez de fornecer apenas um. Em razão disso, pode-se dizer que a licitação não alcançaria grande número de interessados no certame, considerando todos os encargos decorrentes do mercado, tais como custos indiretos como recolhimento de tributos, despesas com entrega, etc, o que certamente acarretaria maiores custos, com propostas de preços cheias e sem qualquer viabilidade de desconto.

Perda de escala: Parece um tanto óbvio que, quanto mais se parcela mais o objeto licitado, maior será o número de licitantes. Todavia, também surgem os riscos de que haverá uma tendência quanto à perda de ganho em escala, pois quantidades menores não viabilizam a concessão de descontos. Economia de escala: Considerando o grande risco de perda na economia de escala, seria muito provável o aumento dos preços por parte dos fornecedores, a fim de fazer valer a pena o fornecimento de uma quantidade tão exígua. Não se pode perder de vista que o mercado tende a oferecer preços menores quando a contratação é realizada em maior quantidade, posto que os custos administrativos/logísticos são menores do que aqueles existentes na contratação individualizada.

Portanto, não se mostra viável, sob o ponto de vista técnico e econômico, proceder à individualização dos itens, devendo ser rechaçada a pretensão da impugnante, considerando que a presente licitação já prevê o parcelamento em lotes em proporção à viabilidade técnica.

III) CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para, no mérito, **JUGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, da seguinte forma:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO



- a. **ACOLHER** o pedido para retificar o item 9.9.9.1 do edital, que trata da exigência de registro no INMETRO para as amostras;
- b. **ACOLHER** o pedido de correção das especificações do item 14 (IMPRESSORA A3);
- c. **ACOLHER** o pedido de revisão da pesquisa de preços relativa ao item 5 do Termo de Referência (SERVIDOR 24 NÚCLEOS);
- d. **REJEITAR** o pedido de desmembramento do objeto, mantendo-se a divisão dos itens na forma em que se encontram.

Considerando que a alteração do edital impacta diretamente na formulação das propostas, a data da sessão será remarçada, sendo procedida a nova publicação do instrumento convocatório bem como sua retificação, na forma do art. 55, §1º da Lei n. 14.133/2021.

Porto Seguro/BA, 24 de setembro de 2025.

Tarcísio Oliveira Santos

Secretário Municipal De Administração